



JUSTIÇA FEDERAL EM PERNAMBUCO

38ª VARA - SERRA TALHADA (PE-38ªVARA)

CERTIDÃO

PODER JUDICIÁRIO

38ª Vara Federal PE

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0800739-85.2017.4.05.8303

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

REU: CARLOS EVANDRO PEREIRA DE MENESES, LUCIANO DUQUE DE GODOY SOUSA, ANA PAULA MONTEIRO ARAUJO, KENIA FABIANE MOURA RODRIGUES PEREIRA, ONEIDE DE LIMA SOUZA NOGUEIRA, JOSE MAURICIO DE LIMA MOURATO, GENIVAL BEZERRA DE LUCENA, IVANILDA VIEIRA BERTO DA SILVA

ADVOGADO do(a) REU: JOSEMBERGUES CLARISVAL DE SOUZA MELO - PE21420 ADVOGADO do(a) REU: RAYANA SILVEIRA VASCONCELOS DIAS - PE50516 ADVOGADO do(a) REU: RENATO GODOY INACIO DE OLIVEIRA - PE26445 ADVOGADO do(a) REU: MARIANA DE ALMEIDA CASTRO MOURY FERNANDES - PE45246 ADVOGADO do(a) REU: LUIZ OTAVIO MONTEIRO PEDROSA - PE17597 ADVOGADO do(a) REU: RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA - PE33053 ADVOGADO do(a) REU: DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO - PE23101 ADVOGADO do(a) REU: MARIA STEPHANY DOS SANTOS - PE36379 ADVOGADO do(a) REU: JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO - PE39739 ADVOGADO do(a) REU: ALLYSON DUARTE SILVA LIMA - CE18395 ADVOGADO do(a) REU: DANIELLI CRUZ SAMPAIO - CE16674 ADVOGADO do(a) REU: JOSEILSON FERNANDES SOARES - CE11915 ADVOGADO do(a) REU: LUCIO RENATO OLIVEIRA VASCONCELOS - PE27367 ADVOGADO do(a) REU: EVELINY MYLLENA DE ARAUJO NUNES - PE46899 ADVOGADO do(a) REU: ANTONIO PEREIRA FILHO - PE33842 ADVOGADO do(a) REU: PAULO JOSE ALVES JUNIOR - CE38475 ADVOGADO do(a) REU: LUAN FERNANDES PARENTE GARCIA - CE37697.

CERTIDÃO NARRATIVA

CERTIFICO, para os devidos fins, atendendo a pedido da parte interessada Luciano Duque de Godoy Sousa, CPF n.º. 235.469.804-68, que tramita nesta 38ª Vara Federal -Subseção Serra Talhada/PE Ação Civil Pública Por Ato de Improbidade Administrativa nº 0800739-85.2017.4.05.8303, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de **CARLOS EVANDRO PEREIRA DE MENESES, LUCIANO DUQUE DE GODOY SOUSA, ANA PAULA MONTEIRO ARAÚJO, KÊNIA FABIANE MOURA RODRIGUES PEREIRA, ONEIDE LIMA DE SOUZA NOGUEIRA, JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA MOURATO, GENIVAL BEZERRA DE LUCENA, IVANILDA VIEIRA BERTO**, objetivando, em sede de liminar, a

decretação de indisponibilidade dos bens móveis e imóveis dos requeridos, e no mérito, requereu a condenação dos requeridos pela prática dos atos de improbidade administrativa, nos moldes dos arts. 10, caput, I, V, X XI e art. 11, caput, IV, todos da Lei nº 8.429/92, e consequentemente a aplicação das sanções nos termos do art. 12, incisos I e II, da Lei nº 8.429/92.

Certifico, ainda, que em 10/01/2018, foi proferida decisão deferindo a liminar, em caráter inaudita altera pars, determinando o bloqueio, por meio dos sistemas Sisbajud e Renajud, de veículos automotores e valores constantes nas contas dos requeridos: (1) Carlos Evandro Pereira de Meneses; (2) Luciano Duque de Godoy Sousa; (3) Ana Paula Monteiro Araújo; (4) Kênia Fabiane Moura Rodrigues Pereira; (5) Oneide Lima de Souza Nogueira; (6) José Maurício de Lima Mourato; (7) Genival Bezerra de Lucena; (8) Ivanilda Vieira Berto, até o limite do dano a ser ressarcido, que arbitro no valor de R\$ 766.234,92 (setecentos e sessenta e seis mil, duzentos e trinta e quatro reais e noventa e dois centavos). De igual modo, foi determinado a expedição de ofícios a Receita Federal para que informe eventuais bens imóveis dos demandados constantes da base de dados da Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - DIMOB ou do Cadastro de Imóveis Rurais - CAFIR (Lei nº 9.393/1996; ao Cartório de Registro de Imóveis de Serra Talhada/PE para informar a existência de bens em nome dos requeridos; à Corregedoria do TJPE, para que replique a presente determinação a TODOS os Cartórios de Imóveis de Pernambuco/PE; a Junta Comercial do Estado de Pernambuco para que informe a existência de ações, quotas ou participações societárias de qualquer natureza em nome dos requeridos, devendo, ainda, abster-se de registrar quaisquer alienações das mesmas; bem como o cadastro da decisão na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens do Conselho Nacional de Justiça. Por fim, determinou a notificação dos requeridos para apresentação de resposta preliminar, e ainda a intimação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e a União para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem se há interesse em compor a lide.

Devidamente notificados, os requeridos apresentaram respostas preliminares a lide: JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA MOURATO (id. 129016998), GENIVAL BEZERRA DE LUCENA (Id. 129014129).

Certifico, outrossim, que a decisão de identificador 129111788 manteve a indisponibilidade do veículo Placa JMV-1066, CHEVROLET GM SILVERADO, ano 1998, bem como determinou a juntada dos extratos bancários, referente aos 4 (quatro) meses que antecederam o bloqueio das contas poupanças Agência 0246-1, Conta nº 27748-7. Variação 51 e Agência 0246-1, Conta nº 27748-7. Variação 01, ambas do Banco do Brasil, de titularidade de JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA MOURATO.

Decisão de id. 129110869, deferiu o pedido de exclusão da União da lide, bem reconheceu a impenhorabilidade dos valores indisponíveis nas Contas Poupança nº [REDACTED] Agência 0246-1, Variações 51 e 01, do Banco do Brasil, determinando seu desbloqueio de titularidade de José Mauricio de Lima Mourato.

Certifico, também, que em petição de id 129110436, o réu LUCIANO DUQUE DE GODOY SOUSA informou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão interlocutória, proferida pelo juízo, que determinou a constrição de bens do réu.

Despacho de id 128890560 manteve a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

O relator Desembargador Federal Vlademir Souza Carvalho indeferiu liminarmente o pedido formulado em sede de agravo de instrumento n. 0803819-03.2018.4.05.0000 interposto pelo réu Luciano Duque de Godoy Souza.

Os demais réus apresentaram as defesas preliminares: ANA PAULA MONTEIRO ARAÚJO (id. 129250978); IVANILDA VIEIRA BERTO DA SILVA (id. 129110823); KÊNIA FABIANE MOURA RODRIGUES PEREIRA (Id. 129251020); ONEIDE LIMA DE SOUZA NOGUEIRA (id. 128905254); LUCIANO DUQUE DE GODY SOUSA (id. 129110959). Apenas o réu, CARLOS EVANDRO PEREIRA DE MENESES, embora devidamente notificado, não apresentou contestação.

Decisão de id 129271615 recebendo a petição inicial e determinando o prosseguimento do feito.

Os requeridos, devidamente citados, ONEIDE LIMA DE SOUZA NOGUEIRA (id. 128917168); ANA PAULA MONTEIRO ARAÚJO (id. 129271908); KÊNIA FABIANE MOURA RODRIGUES PEREIRA

(id. 129032215); CARLOS EVANDRO PEREIRA DE MENESES (id. 129032222); IVANILDA VIEIRA BERTO DA SILVA (id. 129272238), apresentaram contestação. Os demais réus, embora devidamente citados, LUCIANO DUQUE DE GODOY SOUSA, JOSE MAURICIO DE LIMA MOURATO, GENIVAL BEZERRA DE LUCENA não apresentaram contestação.

Decisão de id. 129288894 determinando a suspensão dos autos pelo prazo de 6 (seis) meses.

Despacho de id. 129296690 determinando a citação pessoal dos réus que ainda não apresentaram contestação, Luciano Duque de Godoy Sousa, José Maurício de Lima Mourato e Genival Bezerra de Lucena, caso haja decurso do prazo sem apresentação da contestação, seja nomeado advogado dativo.

Apresentadas as contestações pelos réus LUCIANO DUQUE DE GODOY SOUSA, JOSE MAURICIO DE LIMA MOURATO, GENIVAL BEZERRA DE LUCENA.

Decisão de id. 128705980 determinando a realização de audiência de instrução.

Decisão de id. 129359885, indeferindo o pedido de revogação de indisponibilidade de bens, bem como indeferindo do pedido de reconhecimento e aplicação ao caso da prescrição intercorrente introduzida na Lei de Improbidade Administrativa (art. 23, §8º, da Lei nº 8.429/92) pela Lei nº 14.230/2021, bem como determinando a realização de audiência de instrução e julgamento.

Em face de decisão de id. 129359885, o réu, Carlos Evandro Pereira de Meneses interpôs embargos de declaração (Id. 129363001).

Certifico que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 23/08/2022, às 09h00m.

É apresentado o rol de testemunhas pela parte ré Oneide de Lima Souza Nogueira. (Id. 128986480).

As testemunhas do MPF são intimadas pessoalmente da data da realização da audiência.

Manifestação do réu **Luciano Duque de Godoy Souza** (Id. 129444495) requer seja declarada a nulidade do ato ordinatório de Id. 129362415, ante a ausência de intimação válida dos advogados devidamente habilitados para representar o Réu na audiência de instrução e julgamento.

Decisão de Id. 129375196 acata o pleito do réu, determina a alteração da representação processual do réu **Luciano Duque de Godoy Souza**, o cancelamento da audiência anteriormente marcada e a redesignação da audiência para o dia 27/09/2022, às 09h00m.

O MPF e a FNDE oferecem as contrarrazões aos embargos de declaração opostos por Carlos Evandro Pereira de Meneses. (Id. [REDACTED] FNDE e Id. 24038667 MPF).

A audiência foi realizada na data designada.

Certidão de Id. 129442432 noticia que o prazo encerrou sem que o MPF apresentasse as alegações finais. O MPF manifesta-se pela petição de Id. 128728869 requerendo o chamamento do feito à ordem, alegando que não houve a intimação para apresentação das alegações finais. Solicita, também, a anulação da intimação da defesa para a apresentação das alegações finais e, após, a intimação por meio do sistema PJe para apresentação de seus memoriais.

Em decisão de Id. 130867070, o requerimento do MPF é indeferido.

Os réus apresentaram suas alegações finais.

FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, no Id. 128768194, anexou o documento denominado INFORMAÇÃO nº 00023/2023/DIPRO/PFFNDE/PGF/AGU e de processo administrativo correspondente.

Despacho proferido no Id. 128510940, determina a intimação dos réus para manifestação sobre a documentação apresentada. Somente o réu Carlos Evandro Pereira de Meneses apresentou manifestação.

Sentença proferida em 19/03/2025 de Id. 128509114 julga **improcedente** em relação aos réus **Luciano Duque de Godoy Souza e Ivanilda Vieira Berto** e **parcialmente procedente** quanto aos demais réus pela prática dolosa de atos improbos.

Os réus Carlos Evandro Pereira de Meneses, Ana Paula Monteiro, José Mauricio de Lima Mourato, Genival Bezerra de Lucena e **Luciano Duque de Godoy Souza** opuseram embargos de declaração contra a sentença proferido no Id. 128509114.

Sentença dos embargos de declaração proferida em 19/08/2025 no Id. 128508925 **rejeita** os embargos de Carlos Evandro Pereira de Meneses e Ana Paula Monteiro de Araújo e **acolhe** os embargos de José Mauricio de Lima Mourato, Genival Bezerra de Lucena, **Luciano Duque de Godoy Sousa** para suprir a omissão e determina a IMEDIATA REVOGAÇÃO da decisão que decretou a indisponibilidade de bens.

Ana Paula Monteiro de Araújo e Carlos Evandro Pereira de Menezes interpõem recurso de apelação (Id's. 136405229 e 136974432, respectivamente). Os demais réus não interpuseram a apelação.

Pelo despacho de Id. 141074123, as partes recorridas foram intimadas para oferecerem as contrarrazões aos recursos interpostos. O MPF apresentou as contrarrazões no dia 09/02/2026 (Id. 144062003). A FNDE aderiu integralmente aos termos das contrarrazões do MPF. (Id. 149697723).

Findos os prazos para apresentação das contrarrazões, os autos foram remetidos ao Tribunal em 25/03/2026 onde os recursos interpostos encontram-se pendentes de julgamento.

Eu, Antônio Wesley de Sousa Batista, Técnico Judiciário, digitei e o Diretor de Secretaria Carlos Henrique Ramos Gadelha conferiu e assinou eletronicamente.

Serra Talhada, data da assinatura.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS HENRIQUE RAMOS GADELHA**, **DIRETOR(A) DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO**, em 24/07/2026, às 10:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **6043068** e o código CRC **A016A7D6**.